



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.006932/99-14  
Recurso nº : 114.292  
Acórdão nº : 201-77.290

Recorrente : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSUAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.  
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do processo na via administrativa.

**PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.**

É do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998).

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria concomitante à discussão na ação judicial, e declinada a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à classificação de mercadorias.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10830.006932/99-14  
Recurso nº : 114.292  
Acórdão nº : 201-77.290

Recorrente : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Tendo em vista a concisão do relatório relativo à decisão ora recorrida, adoto-o para os efeitos do recurso interposto, pelo que passo a lê-lo em sessão (fl. 393).

No recurso interposto, a recorrente faz menção aos fundamentos jurídicos das exigências remanescentes às autuadas, objeto do recurso.

Amparados por liminar dispensando o depósito recursal, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006932/99-14  
Recurso nº : 114.292  
Acórdão nº : 201-77.290

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A decisão ora recorrida demonstrou sobejamente a concomitância da discussão judicial e das razões do recurso no presente processo administrativo. Reconheço que a recorrente atacou aspectos não incluídos nas discussões judiciais, relativas ao cálculo do tributo, bem como a questão da utilização acusada de equivocada pela fiscalização de classificação fiscal atribuída a produto de sua fabricação.

Quanto à matéria concomitante, nada a acrescentar, visto que a contribuinte, em seu recurso expendeu considerações de cunho jurídico onde pretendeu dispensar-se do cumprimento da obrigação tributária imposta, com base em argumentos que estão sendo apreciados em vários processos na esfera judicial. Quanto a tais exigências, não conheço do recurso.

Quanto à questão da utilização de equivocada classificação fiscal, em desobediência à consulta formulada, a matéria é de jurisdição do Terceiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, que transcrevo.

*“Art. 1º. Fica transferida do Segundo Conselho para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.”*

Neste pé, voto no sentido de que sejam os presentes autos encaminhados, *ratione materiae*, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Finalmente, argumentou a contribuinte contra o descabimento da aplicação da multa de ofício, em face da existência de denúncia espontânea da infração, em vista das ações interpostas pela recorrente.

Vã a tentativa. A contribuinte confunde denúncia espontânea com suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Tivesse o crédito suspenso, com base nos requisitos do art. 151 do CTN, circunstância não provada nos autos, a multa seria efetivamente incabível.

Quanto aos requisitos da denúncia espontânea, sem intimidade com o comportamento da contribuinte, que lançou créditos sem a devida autorização e que se encontram em discussão judicial.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte relativa às questões sob crivo judicial e para declinar da competência para examinar a questão fundada em utilização de classificação fiscal equivocada ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER